



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070236-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados DIRCEU FINOTTI e MIRIAM MARIA MORAES FINOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1070236-17.2024.8.26.0002

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADOS: DIRCEU FINOTTI E OUTRO

MAGISTRADO (A): DR.(A) SERGIO LUDOVICO MARTINS

VOTO: 31.010

ACÓRDÃO

Apelação – Insuficiência do valor do preparo – Apelante que, intimada para suprir a quantia, promoveu o recolhimento sem considerar a totalidade do proveito econômico pretendido com o recurso e a necessária atualização da base de cálculo – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC – Precedentes.

Recuso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte ré visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido da ação declaratória de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça vestibular, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 487, I, do CPC.

Condeno, portanto, a empresa requerida a pagar em prol da parte autora:

- danos materiais de R\$ 14.119,79 (quatorze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), com correção monetária desde 25/05/2024, além de juros moratórios de um por cento ao mês a contar a citação;

- danos morais no importe de R\$ 10.000,00

(dez mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta sentença e juros de mora contados desde da citação.

Atento à sucumbência, deverá a parte requerida arcar com custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento do proveito econômico da atual demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 144).

Apela a ré requerendo que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, alterando-se os ônus sucumbenciais a ela atribuídos, conforme razões apresentadas às fls. 147/158.

Contrarrazões às fls. 207/225.

Despacho à fl. 223 determinando a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção.

Peticionou a recorrente juntando o comprovante de pagamento da nova guia emitida (fls. 238/239).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 234/235).

É o relatório.

1. De início, deve ser mencionado que, inobstante oposição ao julgamento virtual, sendo hipótese de não conhecimento do

recurso, sequer se adentrando ao seu mérito, viável o julgamento virtual.

Com efeito, a admissibilidade recursal é pressuposto para que a apelação possa ser apreciada em seu mérito, em relação ao qual caberia sustentação oral. A propósito:

Embargos de declaração. Embargos à execução. Apelação. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelos ora embargantes. Deserção configurada. Recurso não conhecido. Omissão quanto ao pedido subsidiário de diferimento das custas processuais para o final do processo e ainda da redução percentual do valor do preparo para que seja possível o recolhimento parcelado. Oposição ao julgamento virtual. Não cabimento, diante da inadmissibilidade de sustentação oral, vez que o processo não foi conhecido em razão da deserção. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1041152-07.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)

Outrossim, não se pode olvidar que o art. 932, III, do CPC, permitiria ao Relator decidir a questão monocraticamente. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). Recurso, ante a falta de preparo, não conhecido. Viabilidade, neste caso, até mesmo do julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do CPC, o qual dispensa, evidentemente, a manifestação do colegiado. (...). EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 4002970-83.2013.8.26.0248; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/11/2018).

2. O recurso não comporta conhecimento.

A r. sentença de fls. 132/138 julgou procedente o pleito autoral, sendo certo que a pretensão manifestada no apelo é a reforma integral do *decisum*, afastando-se as indenizações por danos materiais e morais, além dos ônus sucumbenciais atribuídos à companhia aérea.

Com efeito, no despacho de fl. 233, concedeu-se à recorrente a oportunidade de complementar o valor do preparo, com o esclarecimento de que a taxa judiciária deve ser calculada com base na integralidade do proveito econômico pretendido, devidamente atualizado. Confira-se:

Em juízo de admissibilidade recursal, considerando a liquidez da r. sentença e o proveito econômico pretendido pela recorrente, que pugna pela improcedência do pleito autoral, constata-se que o preparo deve ser calculado com base no valor atualizado da condenação (art. 4º, § 2º, da Lei estadual nº 11.608/03), nele compreendido o principal, os encargos e os honorários advocatícios arbitrados.

Assim, para fins de conhecimento da insurgência, fazia-se necessária a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ocorre, no entanto, que a apelante apresentou às fls. 238/239 o comprovante de pagamento da guia DARE emitida, que, somado ao valor anteriormente recolhido (fls. 160/161), totaliza R\$ 1.423,00, não atingindo o montante devido a título de preparo, eis que não foi considerada a necessária atualização do montante da condenação, nele compreendido o principal, os encargos e os honorários advocatícios arbitrados, conforme especificado no despacho de fl. 233.

Portanto, o preparo foi recolhido a menor, consoante operações realizadas na planilha disponível ao público no *site* do TJSP. Veja-se:

TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO

(acata Lei Estadual nº 11.808/2003 e Lei nº 9.099/1995 bem como, para correção e juros, Lei nº 14.905/2024)

Se não houve condenação em valor líquido, clique no campo abaixo para alterá-lo:

Valor da Condenação (art. 4º, §2º, 1ª parte):

Data	Valor Original	Índ. TPTJ	Valor Corrigido	Juros desde	V. Juros	Selico desde	Selico sobre princ.	Total
mai/2024	14.119,79	94,988237	14.807,33	set/2024	186,87			14.994,20
nov/2024	20.000,00	96,739210	20.594,24	set/2024	259,91			20.854,14
nov/2024	3.584,83	96,739210	3.891,34					3.691,34
								0,00
								0,00

*juros cf. Código Civil

Valor da Condenação: 39.539,69

Data da Atualização.....:

abr/2025

Índice (Tab.Prática T.J.).....:

99,613514

disponibilizado em 1/4

Base de Cálculo Atualizada:

39.539,69

Ufesp quando do pagamento:

35,36

mínimo, 5 UFESPs:

176,80

máximo, 3.000 UFESPs:

106.080,00

Percentual cabível:

4% sobre débito

1.581,59

(Apelação, recurso adesivo ou quando competência originária for de segunda instância)

Litisconsórcio Ativo:

0,00

1-Valor da Taxa Judiciária (R\$), atualizado:

1.581,59

Dedução:

Data do Recolhimento.....:

12/12/2024

Índice (Tab.Prática T.J.).....:

97,338993

Valor da Taxa Recolhida.....:

1.200,00

à(s) fl(s).:

Data da Atualização.....:

30/04/2025

Índice (Tab.Prática T.J.).....:

99,613514

-Litisconsórcio

2-VI. da Taxa Recolhida, atualizado:

1.228,04

T O T A L (1 - 2):

353,55

Como se vê, a taxa judiciária devida é de R\$ 1.581,59, o valor recolhido pela parte no ato de interposição do recurso, devidamente atualizado, foi de R\$ 1.228,04, e a verba a ser suprida é de R\$ 353,55, mas a quantia complementada foi de apenas R\$ 223,00 (fls. 238/239).

Por conseguinte, constata-se que a apelante deixou de complementar o preparo adequadamente, apesar da clara indicação realizada no despacho anterior.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO. Recurso contra decisão que decretou a deserção e não conheceu da apelação interposta pela agravante. Irresignação. Recorrente que recolheu o preparo a menor e, embora intimado na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC, deixou de complementá-lo de forma integral. Determinação expressa do relator para incluir o valor dos honorários advocatícios na base de cálculo. Precedentes da Turma julgadora. Decisão monocrática que reconheceu a deserção mantida. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJSP; Agravo Interno Cível 1000874-72.2022.8.26.0397; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024 – sem grifos no original).

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que negou seguimento por deserção – Pretensão a discussão de determinação para complementação do preparo, que foi adequada e explicativa – Inadmissibilidade em razão de preclusão – Determinação para complementação que trouxe expressamente a base de cálculo a ser considerada, representativa do proveito econômico pretendido pela parte - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão concessiva do prazo não atendida ante recolhimento insuficiente – Inteligência do

disposto no art. 507 do Cód. de Proc. Civil – Decisão que negou seguimento mantida – Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000139-82.2021.8.26.0491; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia; j. 27/09/2023 – sem grifos no original).

Agravo Interno - Decisão monocrática que determinou a complementação do preparo recursal - Preparo - Recurso de apelação que objetiva unicamente a majoração dos honorários advocatícios - Pretendido recolhimento do preparo com base no valor dos honorários fixados na sentença - Descabimento - Preparo deve ser recolhido com base no proveito econômico pretendido com a apelação - Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida, com determinação de complementação de preparo, em 15 dias, sob penalidade de deserção - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1044019-23.2019.8.26.0224; Rel.^a Des.^a Jane Franco Martins; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2023 – sem grifos no original).

Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Juntada de documentos com as razões de apelação. Inadmissibilidade, eis que não se trata de prova documental nova. Incidência dos arts. 434 e 435, do CPC. Valor da causa equivalente ao proveito econômico pretendido. Soma dos pedidos indenizatórios. Correção de ofício que encontra guarida no art. 292, §3º, do CPC. Recolhimento do preparo a menor. Regularização efetivada nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. Infiltrações de rede de tubulação do apartamento superior. Autores que ao adquirirem o imóvel do piso inferior tinham ciência dos vazamentos, optando por reformar o local antes da solução do problema. Perícia técnica que apurou a regularidade dos consertos providenciados pelo demandando. Danos materiais e morais não configurados. Ausência de provas. Ônus dos demandantes. Exegese do art. 373, inc. I, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1094762-89.2017.8.26.0100; Rel. Des. Cesar Lacerda; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2020 – sem grifos no original).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a insuficiência do valor do preparo, mesmo após a intimação para suprimento da verba, o que enseja a pena de deserção.

Os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença ficam elevados para 11% sobre a base de cálculo ali definida, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, e considerando que, conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “*a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Anote-se que, reconhecida a deserção, não há impedimento ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)